

O direito constitucional à informação, a Lei 12.527/2011 e a gestão documental no Poder Judiciário

Carla Evelise Justino Hedges¹

Ingrid Schroder Sliwka²

RESUMO

O presente artigo visa analisar as formas de concretização do direito de acesso à informação constante nos processos judiciais findos e arquivados, à luz da Constituição Federal e da Lei n. 12.527/2011, que regulamentou as disposições constitucionais acerca desta matéria. No Estado Democrático de Direito, a transparência constitui requisito de legitimação da atuação estatal, enquanto exercida para, e em nome, da sociedade. Além da previsão do art. 5º, a Constituição assegura no art. 216 a preservação do patrimônio cultural brasileiro, refletido nos bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. As disposições são aplicáveis aos procedimentos e processos judiciais, que muitas vezes encerram documentação de valor histórico e cultural, cujo conteúdo deve ser preservado e tornado acessível à sociedade. Tais considerações conduzem à necessidade de reflexão sobre a gestão documental dos processos judiciais findos, nas dimensões da preservação, do acesso à informação e da divulgação do patrimônio cultural da sociedade.

Palavras-chave: Estado. Administração pública. Transparência. Poder Judiciário. Gestão documental. Processos judiciais findos. Acesso à informação.

SUMÁRIO

Introdução. 1. Estado, democracia e transparência. 1.1. A transparência como condição de legitimação democrática da atuação do Estado e do Poder Judiciário. 1.2. O direito à informação. 1.3. A gestão documental e a preservação do patrimônio cultural. 2. A gestão documental dos processos judiciais findos. Preservação e limites à eliminação. 2.1 A acessibilidade ao patrimônio cultural constante nos arquivos judiciais. 2.2. O acesso amplo à informação. O direito das partes, o direito à certidão e a disponibilização à sociedade como reflexo do direito de acesso à informação. Conclusão

Introdução.

O presente artigo visa analisar a questão da gestão documental dos processos judiciais findos em face do direito fundamental de acesso à informação, e sua outra face, o dever, também previsto na Constituição, de preservação e divulgação do patrimônio cultural.

¹Juíza Federal da 1ª Vara Previdenciária de Porto Alegre e Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (2002). Professora da Escola da Magistratura Federal da ESMAFE-RS e do Instituto de Desenvolvimento Cultural – IDC.

²Juíza Federal da 5ª Vara Cível de Porto Alegre e Consultora da Comissão Permanente de Avaliação Documental do TRF-4ª R e da Gestão Documental na Seção Judiciária do RS. Co-autora com Leandro Paulsen e René Bergmann Ávila da obra Direito Processual Tributário – Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 7ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

A Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, foi editada para regulamentar o direito de acesso a informações, previsto na Constituição Federal no título referente aos direitos e garantias fundamentais (inciso XXIII do art. 5º), no título correspondente à organização do Estado (inciso II do parágrafo 3º do art. 37) e também na parte correspondente à ordem social, no parágrafo 2º do art. 216. A nova lei revogou a Lei n. 11.111/2005, que teve origem na Medida Provisória 228/2004 e regulamentava a parte final do inciso XXXIII do art. 5º da CF, e os arts. 22 a 24 da Lei n. 8.159/91, que tratavam do acesso aos documentos públicos e de seu sigilo.

A promulgação da nova lei, passados mais de 23 anos desde a vigência da Constituição Federal, reavivou os debates sobre o direito de acesso à informação, incluído pelo legislador constituinte no rol dos direitos fundamentais³.

Complementando este direito fundamental, restou igualmente assegurada na Constituição a salvaguarda do patrimônio cultural, com a determinação de preservação dos registros relativos à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos sociais.

No aspecto que interessa ao presente artigo, quanto à gestão dos documentos judiciais em arquivo, a análise será feita pela perspectiva do acesso das partes e interessados aos processos findos, e, em aspecto mais amplo, do acesso de toda a sociedade ao seu patrimônio cultural a partir das decisões proferidas em juízo.

O tema será focado em um primeiro momento na perspectiva da transparência da atuação estatal como condição de legitimação dos poderes do Estado, inclusive do Poder Judiciário. O mesmo tema será abordado do ponto de vista do direito à informação, sua caracterização, evolução e fundamentos jurídico-constitucionais, bem como os seus desdobramentos especificamente em relação à guarda e proteção dos documentos judiciais. Ainda, examinar-se-á o tema do acesso à informação qualificada, em virtude do imperativo constitucional de preservação do patrimônio cultural.

A seguir, passa-se ao exame específico do tema da gestão documental no âmbito do Poder Judiciário, sob o enfoque da garantia constitucional do acesso à informação, bem como da preservação do patrimônio cultural, indagando dos requisitos e formas de acesso e de restrição, apresentando-se ao final as conclusões.

1. Estado, democracia e transparência.

³ No âmbito do CNJ foi editada a Resolução nº 151, de 05/07/2012, que determina a publicação da remuneração dos membros, servidores e colaboradores do Poder Judiciário para dar cumprimento a um dos comandos da Lei nº 12.157/2011 quanto à transparência de informações.

O poder do Estado, tal como era tradicionalmente concebido, vem sofrendo grandes transformações. Nos últimos anos, como aponta Cassese, a concepção de Estado alicerçada sobre a noção de Estado soberano, enquanto forma de organização política que controlava a força, dominava a economia e a tecnologia, se encontra hoje em uma nova fase de sua história: sofreu uma inflexão, indissociável de uma mutação global dos equilíbrios sociais. Nesse processo em andamento está havendo redefinição dos princípios, da organização e dos modos de funcionamento do Estado. Há erosão interna e externa do princípio de soberania sobre o qual o Estado foi construído⁴.

A crise do Estado abrange tanto a perda da unidade no plano interno quanto a perda da soberania no plano externo. Tem múltiplas dimensões e dela decorrem diversas consequências. Interessa particularmente ao âmbito deste trabalho uma das dimensões referidas por Cassese, relativa à necessidade de adequação dos serviços estatais em relação às expectativas da sociedade⁵.

A visibilidade das atitudes governamentais é uma parte importante da legitimação democrática da atuação do Estado. No nascedouro da moderna forma de Estado Constitucional, está o desejo de criação de um regime político que assegure o controle do poder dos governantes, o qual para tanto deve ser externado, manifestado na forma de ações públicas aos olhos da sociedade⁶.

Ora, na clássica concepção de Francis Bacon, conhecimento é poder. O Estado tradicional comporta em sua atuação amplas zonas de penumbra, fundadas no segredo e na mentira oficial, caracterizando-se, no aspecto da visibilidade, uma relação assimétrica entre a sociedade – transparente – e a opacidade da atuação estatal.

Como sinaliza Michela Manetti, quando o poder é instituído no princípio da autoridade, ocorre o estabelecimento de uma única verdade, com a vedação de expor as queixas e manifestações dissidentes contrárias ao regime; e de outro lado, o sistema de informação estatal é usado a serviço do regime (inclusive para manipulação totalitária da opinião pública, no nosso século)⁷.

⁴ CASSESE, Sabino. **A crise do Estado**. Tradução de Ilse Paschoal Moreira e Fernanda Landucci Ortale. Campinas: Saberes, 2010, p. 53/60.

⁵ Idem, p. 13.

⁶ Salienta-se que o tema pode ser abordado sob diversos enfoques. No restrito âmbito deste trabalho, não se procederá ao exame da questão do direito de acesso às informações não governamentais, tema importante relativo à sujeição dos agentes privados aos direitos fundamentais, com reflexos nos direitos decorrentes das relações de consumo de massa, etc..

⁷ MANETTI, Michela. La libertà di manifestazione del pensiero. In: NANIA, Roberto e RIDOLA, Paolo (Org.). **I Diritti Costituzionali**, v. II, 2ª ed. rev. e amp. Turim: Giappichelli, 2006, p. 767-823.

O princípio da publicidade deve funcionar como elemento de legitimação da atuação democrática do Estado, em todos os níveis, tema que será examinado mais detidamente no tópico que segue.

1.1. A transparência como condição de legitimação democrática da atuação do Estado e do Poder Judiciário

A ampliação e o acatamento do princípio da publicidade denotam a emancipação do pensamento político, constituindo, como anota Juarez Freitas, “irretorquível conquista cultural na evolução da ideia de democracia como antítese da opacidade decisória”⁸. Os imperativos de transparência e de participação pública ensejam a possibilidade de participação e controle social dos atos da administração pública em relação à eficiência, à imparcialidade, à conformidade aos interesses sociais e aos ditames da Constituição e das leis.

Trata-se de um nível de legitimidade material, no qual não basta a edição da lei. Como refere Roberto Saba, a participação política somente pode ser levada a cabo num contexto de ‘cidadania informada’ (expressão cunhada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos), constituindo o acesso à informação uma precondição do sistema democrático e do exercício da participação política⁹. Em outras palavras: as informações não pertencem ao Estado nem ao governo, mas sim à sociedade: uma verdadeira democracia não pode ser efetivada sem que a sociedade tenha conhecimento do que em seu nome está sendo feito, e de como e por que está sendo feito.

Nas lúcidas palavras de Bobbio, a democracia se manifesta na forma de “governo do poder público em público”, não se concebendo um Estado democrático invisível: a visibilidade é um eixo da democracia, critério válido para distinguir o bom governo do mau governo¹⁰. Na mesma linha, assevera Jardim que

O grau de democratização do Estado encontra, neste aspecto, um dos seus pressupostos balizadores: quanto maior o acesso à informação governamental, mais democráticas as relações entre Estado e sociedade. A visibilidade social do Estado representaria assim um processo de dimensões políticas, técnicas, tecnológicas e culturais, tendo como um dos seus principais produtos a informação publicizada.¹¹

Como aponta Celso Lafer, na sociedade democrática, ao direito de mentir dos governantes se contrapõe, para contê-lo, o direito a uma informação exata e honesta dos governados. A informação honesta constitui condição de possibilidade para um juízo correto,

⁸ FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 57.

⁹SABA, Roberto. El derecho de la persona a acceder a la información en poder del gobierno. **Derecho comparado de la información**. México, n.3, enero-junio, pp. 145-185, 2004. p. 165.

¹⁰BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**; uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p 83/92.

¹¹ JARDIM, José Maria. A face oculta do Leviatã: gestão da informação e transparência administrativa. **Revista do Serviço Público**, Brasília, DF, v. 119, n. 1, jan./abr. 1995. P. 82.

sem o qual não há liberdade de opinião e de expressão, nem participação igualitária na esfera pública¹².

Estamos na era da ‘sociedade da informação’, em que o avanço dos regimes democráticos e da tecnologia ensejou uma virada no modo como a sociedade recebe os dados e se relaciona com eles. O fluxo de informação é muito grande e veloz: as informações se transmitem e acessam muitas vezes de forma imediata.

Por outro lado, a crescente complexidade das relações sociais leva a que aumentem não só as possibilidades de visibilidade, mas também as de invisibilidade da atuação pública¹³. O desconhecimento da atuação estatal, a intransparência, a opacidade dos atos estatais, prestam-se, como bem menciona Cárcova, como instrumentos ao exercício ilegítimo do poder:

Segue daí que a opacidade do Direito, sua falta de transparência, a circunstância de não ser cabalmente compreendido etc., pelo menos no contexto das formações sociais contemporâneas, longe de ser um acidente ou acaso, um problema instrumental suscetível de solução com reformas oportunas, alinha-se como uma demanda objetiva de funcionamento do sistema. Como um requisito que tende a escamotear – como ideologia em geral – o sentido das relações estruturais estabelecidas entre os sujeitos, com a finalidade de legitimar/reproduzir as dadas formas da dominação social.¹⁴

Como assenta Ferrajoli, uma das dimensões mais nefastas da invisibilidade é a corrupção, que encontra condições de reprodução ideais quando se faz presente o deslocamento do poder político para o campo da invisibilidade, subtraída ao controle político e jurisdicional. A visibilidade, a controlabilidade e a responsabilidade do exercício da função pública se submetem ao princípio da igualdade de todos perante a lei, livres de poderes invisíveis, do Estado de duas faces, de duplo nível de ação política e administrativa¹⁵.

Daí decorre naturalmente que a sociedade, cada vez mais inserida num universo informacional – a ponto, de como já alertava Bobbio, correr o risco de submeter-se a um poder onividente¹⁶ -, espera do Estado a facilitação das condições de acesso democrático, aumentando, inclusive em razão do progresso nas tecnologias de informação, a demanda pelo respeito ao direito de conhecimento das informações governamentais¹⁷.

É pressuposto da democracia o exercício do governo pelos representantes eleitos pelo povo. Conforme bem coloca Müller, o sistema público constituído, o exercício do poder, o uso do aparelho estatal, o monopólio da força e da violência pelo Estado somente se justificam

¹² LAFER, Celso. **Desafios: ética e política**. São Paulo: Siciliano, 1995. p. 6 e 23.

¹³ JARDIM, José Maria. A face oculta do Leviatã: gestão da informação e transparência administrativa. p. 90.

¹⁴ CÁRCOVA, Carlos Maria. **A opacidade do direito**. Tradução de Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1998. p. 165.

¹⁵ FERRAJOLI, Luigi. Giurisdizione e democrazia. **Revista da AJURIS**, Ano XXVI, n. 75. Porto Alegre. P. 422-444. p. 428.

¹⁶ O perigo é de ensejar a tendência oposta àquela que inspirou os regimes democráticos: alcançar não um máximo controle do poder estatal pela sociedade, mas sim um máximo controle da sociedade por parte de quem detém o poder. Em BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**; uma defesa das regras do jogo. p. 105/106.

¹⁷ CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano. Acesso à informação e controle social das políticas públicas. Brasília, DF: **ANDI**; Artigo 19, 2009. Disponível na internet: <http://www.acessoinformacao.gov.br/acessoinformacaogov/publicacoes/Acesso-a-informacao-e-controle-social-das-politicas-publicas.pdf>. Acesso em 09.set.2012, p. 16.

enquanto ‘democráticos’.¹⁸ Na lúcida conclusão de Celso Lafer, num regime democrático, a publicidade e a veracidade são a regra, e o segredo e a mentira, a exceção¹⁹.

A legitimidade constitui um processo não estanque. A legitimação da democracia deve ocorrer não só no conteúdo dos atos estatais, como também no procedimento adotado para sua formação e execução. Assim, por exemplo, o dever de fundamentação de todas as decisões administrativas, estabelecido na Constituição Federal de 1988, também responde a um imperativo de publicidade e transparência.

O termo transparência, conforme assevera Chevalier, é polissêmico, não tem significado unívoco: paradoxalmente, um conceito que postula a claridade, a luz, é em si mesmo carregado de opacidade²⁰. O autor identifica diversas gradações (limpidez/translucência/diafaneidade) e significados possíveis para o termo transparência.

Para os fins deste trabalho, consideramos o princípio da transparência em uma de suas dimensões, relativamente à publicidade dos atos estatais, cuja extensão é bem delimitada por Juarez Freitas:

Em suma, traduz-se o princípio da publicidade na existência de comunicação transparente à sociedade dos atos, contratos e procedimentos da Administração Pública, e funciona, no mais das vezes, como requisito para a geração de efeitos jurídicos. É requisito de eficácia e, de modo indisputável, associa-se à moralidade, embora se admita o sigilo em casos extremos de segurança ou em situação em que a divulgação prévia poderia inviabilizar medidas defensáveis. Em função disso, deve a Administração Pública zelar pela ampliação da transparência em seus atos, contratos e procedimentos, exceto nas hipóteses em que o impedir o interesse público ou outro princípio topicamente hierarquizado como superior.²¹

A transparência é um requisito também da atuação do Poder Judiciário, que, na sua condição de poder público, está jungido ao dever de publicidade e se sujeita ao controle de seus atos, sejam administrativos e jurisdicionais, pela sociedade.

A jurisdição é, de um lado, uma atividade essencial típica de um dos poderes do Estado e, por outro lado, um direito fundamental da sociedade: o acesso à justiça se encontra inserido dentre os direitos fundamentais, consagrado expressamente no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito”.

Ainda, diferentemente dos demais poderes, os juízes estão obrigados a decidir, sendo vedado o *non liquet*, o *deni de justice*; deste modo, restam submetidas ao Poder Judiciário questões sobre os casos difíceis, nas quais se discutem temas de alta relevância, avalia-se a

¹⁸ MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. Tradução de Peter Naumann. 3 ed. Revista e ampliada. Max Limonad, 2003. 132 p.

¹⁹ LAFER, Celso. **Desafios: ética e política**. p. 24.

²⁰ CHEVALIER, Jacques. Le mythe de la transparence administrative. **Information et transparence administratives**. Presses Universitaires de France, 1988. p. 239/275. p. 251.

²¹ FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais**. p. 58.

aplicação do texto constitucional, a (in)constitucionalidade das leis, a inexistência, inconsistência ou contraditoriedade das leis.

Sobre o crescimento do protagonismo político e social exercido pelo Judiciário e sua aproximação com a sociedade como um todo, a mercê das fragilidades na condução das políticas públicas pelo Executivo e Legislativo, com relativa transferência das questões políticas para a esfera decisória judicial, anotam Benito Schmidt e Alexandre Veiga:

É um poder que, no Brasil, não tem seus protagonistas indicados pelo voto, sendo escolhidos por mecanismos internos, seja para ocupar seus principais cargos, seja mesmo para a Presidência dos órgãos que o compõem. Essas condições fizeram com que o Judiciário fosse identificado, seguidamente, como uma instituição apartada do convívio social. Sua estrutura é avaliada como distante da dinâmica da sociedade, algo como uma esfera de poder que funciona de modo diverso aos interesses sociais, muitas vezes em dissonância com estes – haja vista as várias oportunidades em que as decisões judiciais contrariam o senso comum, e por força disso, tornam-se incompreensíveis. Tal realidade, felizmente, vem se modificando ao longo dos anos, a partir da compreensão, pelo próprio Judiciário, de que precisava exercer um protagonismo maior nas questões da sociedade, e não apenas nos momentos em que é chamado a fazê-lo. Isso também ocorreu porque, dadas as fragilidades do modelo político brasileiro, diversas lacunas na condução das políticas públicas, deixadas pelo Executivo e pelo Legislativo, passaram a ser resolvidas através de decisões judiciais, que acabaram tomando a força de Lei.

Com isso, cresceu o protagonismo político e social exercido pelo Judiciário, fazendo com que sua atividade, naturalmente significativa, tomasse nova dimensão, ainda mais contundente. Sob esse aspecto, o trabalho desenvolvido por seus membros mostrou-se ainda mais importante como fonte de informação sobre a sociedade brasileira, somando-se a todos os elementos já identificáveis nos documentos de um processo judicial. Essas circunstâncias tornam ainda mais relevantes os documentos judiciais recolhidos aos arquivos.²²

Ainda que a legitimação democrática do Poder Judiciário não venha das urnas, e sim do procedimento, nem por isso o Judiciário, como um dos poderes estatais, está infenso ao controle da sociedade. Da mesma forma que os setores da administração pública, a administração judiciária também deve se pautar pelos critérios de transparência e *accountability*.

Um ponto importante a ponderar, na análise desse tema, é que o serviço judiciário constitui modalidade de serviço público, estando jungido ao princípio da eficiência, inserto no caput do art. 37 da Constituição Federal. Como, a respeito, assevera Ruy Rosado de Aguiar Júnior, “O monopólio da prestação da justiça trouxe para o Estado, conseqüentemente, o dever de cumprir o encargo a contento, de modo a não violar o direito que prometeu proteger”²³.

Como poder estatal, o Judiciário também deve respeitar o direito fundamental de acesso da sociedade às informações²⁴. Conforme a respeito, assevera Mendel,

Muitos países incluem todos os três poderes do governo – Executivo, Legislativo e Judiciário – no âmbito da lei de direito à informação, ao passo que outros, como Estados Unidos e Japão, restringem o alcance da lei ao Executivo. Em alguns casos, a lei engloba os tribunais, porém somente em relação às suas funções administrativas. Estão nesse grupo Jamaica, África do Sul e

²² VEIGA, Alexandre; SCHMIDT, Benito Bisso. **Justiça, Arquivo e História: A avaliação de processos para além da mera temporalidade**. Disponível em: www.anpuh-rs.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=25449. Acesso em: 09.set.2012.

²³ AGUIAR JR, Ruy Rosado de. A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional no Brasil. In: **Revista da AJURIS**, n. 59, novembro de 1993, pp. 05/48.

²⁴ O art. 37 consagra, entre os princípios da Administração, a publicidade, e o seu § 3º, II, prevê que a lei disciplinará o acesso dos usuários a registros administrativos e informações sobre os atos de governo.

Tailândia. Em princípio, não há razão para os poderes Legislativo e Judiciário não serem cobertos, desde que o regime de exceções proteja os interesses de sigilo legítimos, e que a experiência nesses países que, de fato, incluem todos os três poderes do governo, corrobore essa visão. Ademais, a limitação da abrangência da lei a determinados poderes do governo vai de encontro à noção de acesso à informação como um direito humano, o que deve, consequentemente, aplicar-se a todos os órgãos públicos.²⁵

Não se ignora as diferentes dimensões que o tema da transparência pode ser examinado em relação aos atos do Poder Judiciário²⁶. Entretanto, no âmbito deste trabalho, a abordagem será restrita ao tema dos processos findos.

Feitas essas considerações sobre o princípio da publicidade como elemento de legitimação da atuação do Estado, em prosseguimento cabe examinar o direito à informação, que constitui a outra face da mesma moeda: ao imperativo democrático de observância, pela administração pública, do princípio da publicidade e da transparência dos atos administrativos corresponde, como corolário, o direito da sociedade e de seus membros de acesso à informação.

1.2. O direito à informação.

O Estado Democrático de Direito e os direitos fundamentais no mundo ocidental estão imbricados de tal maneira que um não se concebe sem o outro. Conforme, a respeito, ressalta Ingo Sarlet,

além da íntima vinculação entre as noções de Estado de Direito, Constituição e direitos fundamentais, estes, sob o aspecto de concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como dos valores da igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida da legitimidade de um autêntico Estado democrático e social de Direito, tal como consagrado também em nosso direito constitucional positivo vigente.²⁷

Indaga-se se o direito à informação está inserido entre os direitos fundamentais, sendo que as diversas gerações de direitos não são estanques; são complementares e integradas, embora não homogêneas, posto que, como anota Bobbio, desde que os direitos sociais foram incorporados aos direitos de liberdade, “a categoria em seu conjunto passou a conter direitos entre si incompatíveis, ou seja, direitos cuja proteção não pode ser concedida sem que seja restringida ou suspensa a proteção de outros”.²⁸

Os chamados "direitos de primeira geração" têm por objetivo assegurar a liberdade individual contra a intervenção estatal. Como assinala Bonavides,

Os direitos de primeira geração ou direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que

²⁵ MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado**. Tradução: Marsel N. G. de Souza. 2.ed. Brasília : UNESCO, 2009. P., 149. Disponível em: < <http://www.acessoainformacao.gov.br/acessoainformacaogov/publicacoes/liberdade-informacao-estudo-direito-comparado-unesco.pdf> >. Acesso em 30.jun.2012.

²⁶ Por exemplo, quanto à publicidade dos atos processuais ver: ALBERTON, Claudia Marlise da Silva. **Publicidade dos atos processuais e direito à informação**. Rio: Aide, 2000. Outra abordagem com enfoque diverso do ora aqui enfrentado é feita no **Guia de Buenas Prácticas em America Latina**, editado pela Asociacion por los Derechos Civiles argentina, no qual são examinadas sob o prisma da transparência tanto a prática jurisdicional (publicidade das decisões) como a atividade administrativa do Poder Judiciário (gestão de recursos).

²⁷ SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: do Advogado, 2005, p. 72.

²⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 13ª tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 43.

é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.²⁹

Quanto aos direitos de segunda geração, genericamente, "direitos sociais", mas compreendendo direitos sociais, culturais e econômicos, fundados no direito de igualdade, constituem garantias que privilegiam a igualdade material, representando, para o cidadão, direitos a prestações concretas.

Na terceira geração de direitos humanos os titulares são os grupos, os povos, as etnias: são direitos de coletividades, de proteção dos interesses transindividuais, coletivos e difusos. Compreendem, por exemplo, os direitos relativos à paz, à questão ecológica, ao desenvolvimento econômico, ao patrimônio histórico e cultural e os direitos do consumidor.

Considerado o caráter complexo, interdependente e não estanque dos conteúdos relativos aos direitos fundamentais, pode-se dizer que o direito à informação estaria vinculado a todas as dimensões de direitos.

Em relação aos direitos de primeira geração, estruturados ao influxo do paradigma da liberdade, mais além da mera garantia da liberdade adjetiva de informar e de ser informado, o direito à informação relaciona-se diretamente à segurança do cidadão frente ao poder do Estado: a informação é chave para a contenção e fiscalização do poder estatal pela sociedade, para que não seja convertido em instrumento de abuso.

A defesa dos direitos de liberdade somente pode ocorrer em relação aos direitos que se conhece violados por atos estatais. A inadmissibilidade de poderes invisíveis ao Estado, exercidos por meio de atos em segredo, previne o arbítrio; garante a participação e o controle da sociedade; confere maior grau de estabilidade e previsibilidade à atuação estatal.

Também podem ser reconhecidas dimensões do direito à informação nos direitos de segunda geração³⁰. Para além da mera noção de conhecimento do direito pelos seus destinatários - pois somente se exigem as prestações positivas de cujos pressupostos se tem conhecimento -, pode se identificar sobre os limites da proteção a captação, o direcionamento e a administração dos recursos, as decisões sobre os riscos cobertos e os requisitos para gozo dos benefícios. A participação da sociedade no acompanhamento das políticas públicas e nas decisões sobre os limites e possibilidades dos direitos sociais não prescinde da sólida base da informação sobre os fatos. Nesse sentido, o direito à informação assume papel de proteção e efetivação dos direitos relativos à justiça social.

Com relação aos direitos de fraternidade, Bonavides identifica cinco direitos de terceira geração, quais sejam o direito ao desenvolvimento, o direito à paz, o direito ao meio

²⁹ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7^o ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 517.

³⁰ A respeito da relação entre o direito de acesso à informação e o princípio da igualdade, ver LAFER, Celso. P. 26.

ambiente, o direito de comunicação e o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade³¹.

Também se pode vislumbrar, sem grande esforço interpretativo, a conexão desses direitos com o direito de acesso à informação. Em relação ao meio ambiente, a área da informação ambiental tem suscitado muitas discussões e interesse doutrinário³². Igualmente, tem relação próxima com o direito de comunicação – sendo muitas vezes o direito à informação considerado como uma espécie do gênero direito de expressão - e com o direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, tema que será inclusive desenvolvido mais adiante neste trabalho.

Bem por isso, Bonavides considera o direito à informação tão relevante que o insere ao lado da democracia e do pluralismo, como um direito de quarta geração, na direção de uma globalização dos direitos fundamentais, de uma universalização de seus postulados no âmbito institucional, única forma pela qual se lograria outorgar

humanização e legitimidade um conceito que, doutro modo, qual vem acontecendo de último, poderá aparelhar unicamente a servidão do porvir (...) São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência.³³

Os valores emergentes na proteção do direito à informação dizem com a cidadania, a participação popular, a legitimação do poder e a segurança do cidadão frente ao poder do Estado, segurança considerada como necessário atributo da liberdade que constitui um dos fundamentos do Estado Constitucional.

O direito à informação foi reconhecido antes nas declarações de direitos e depois nos textos constitucionais modernos³⁴. O marco legal no desenvolvimento de legislação específica sobre o tema foi dado pela Suécia, com sua Lei de Liberdade de Imprensa, adotada em 1766. Na Declaração Francesa de 1789, o direito de livre expressão e manifestação era acompanhado do direito de solicitar a prestação de contas aos agentes públicos da administração, estipulado no art. 15. Por seu turno, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, incluiu no artigo XIX o direito de acesso à informação:

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

³¹ BONAVIDES, P. 525.

³² Dentre outros doutrinadores que tratam do tema da informação em matéria de direito ambiental, refiram-se LEAL Jr, Cândido Alfredo Silva, O direito à informação ambiental verdadeira e o problema do marketing ecológico. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 35, abril. 2010. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao035/candido_leal.html> Acesso em: 12 dez. 2012 e BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. O Estado (in)transparente: limites do direito à informação socioambiental no Brasil. Disponível na internet: http://www.ufpa.br/bc/documentos/Tese_Lucivaldo_Barros.pdf Acesso em 03.jul.2012.

³³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. p. 524-525.

³⁴ Para uma abordagem histórico-comparada do tratamento do tema, inclusive nos tribunais internacionais e nas jurisprudências nacionais, ver MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado**.

A Constituição de 1988 inseriu, dentre os direitos fundamentais, o direito de todos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, com a ressalva do sigilo apenas em casos excepcionais, quando se fizer imprescindível à segurança, na forma do art. 5º, com a seguinte redação:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

No mesmo capítulo, no inciso LXXII do art. 5º, o legislador constituinte instituiu importante instrumento, qual seja o *habeas data*³⁵, destinado a assegurar aos cidadãos o conhecimento de informações a seu respeito, constantes em registros ou bancos de dados governamentais ou de caráter público, inclusive para retificação de tais dados:

LXXII - Conceder-se-á habeas data:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes em registros ou bancos de dados e entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

Também no título correspondente à organização do Estado, no inciso II do parágrafo 3º do art. 37, o legislador constituinte, acerca da participação dos usuários dos serviços públicos na administração pública, estabeleceu o acesso aos registros e informações sobre os atos do governo, nos seguintes termos:

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Por fim, na parte correspondente à ordem social, o constituinte inseriu no parágrafo 2º do art. 216 da Constituição Federal o dever de a administração pública realizar a gestão documental e as providências para franquear aos interessados a consulta aos arquivos correspondentes aos bens portadores de referências que possam ser consideradas como patrimônio cultural brasileiro, nos seguintes termos:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

³⁵ Regulamentado pela Lei 9507/97.

Assim, a par de reconhecer o caráter fundamental do direito à informação, o legislador constituinte estipulou instrumento processual de proteção do direito, prevendo o direito de acesso do usuário dos serviços públicos aos registros administrativos. Além disso, e esta parte tem relevância especial para o tema do presente trabalho, estabeleceu para a administração um dever de gestão documental do patrimônio cultural, com o corolário de franquear à sociedade a consulta à documentação governamental.

No plano infraconstitucional, a par das disposições legais referentes a atos administrativos específicos³⁶, a legislação recentemente editada - Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 – buscou, em documento único, substituindo as leis esparsas anteriormente vigentes, regulamentar em caráter geral: (a) o direito constitucional fundamental de acesso a informações (inciso XXIII do art. 5º); (b) o direito à informação correspondente à organização do Estado (inciso II do parágrafo 3º do art. 37); e (c) o direito/dever de preservação e acesso ao patrimônio cultural brasileiro do parágrafo 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Sobre a conveniência da regulamentação legislativa³⁷, apesar das previsões constitucionais, ressalta-se o posicionamento de Roberto Saba, para quem, em tema de direito de acesso à informação, é imprescindível que os comandos constitucionais sejam completados com uma lei que estabeleça com clareza os requisitos pelos quais se possa deferir ou negar o acesso às informações governamentais.³⁸ Na mesma linha, Guilherme Canela e Solano Nascimento, para quem uma legislação de acesso “deve ir além da mera proteção nominal do direito de acesso, definindo de forma detalhada a estrutura de um regime de acesso à informação efetivo e operacional”³⁹.

Com as previsões constitucionais, as alterações legislativas e a sua implementação pelas políticas públicas de informação, o princípio da transparência começa a tomar feição menos utópica. Contudo, para que de fato se configure, uma maior densidade dependerá da efetiva implementação, em todos os níveis da administração pública, e da participação ativa da sociedade.

Como bem salienta Jardim, o risco é que a transparência informacional do Estado, expressa no discurso legal, seja superada pela histórica opacidade informacional da

³⁶ Dentre outros, pode-se mencionar o art. 5º da Lei 8.987/95 quanto às permissões e concessões de serviços públicos; a lei Complementar 76/93 quanto aos atos declaratórios de expropriação; art. 1º da lei 8.666/93 quanto aos contratos administrativos.

³⁷ Dentre as razões apontadas para os mais de vinte anos decorridos entre a Constituição e a regulamentação, está a resistência de setores da sociedade à abertura dos arquivos secretos relativos à Guerra do Paraguai e à divulgação dos atos estatais nos períodos de ditadura. Ver, a respeito, CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano. Acesso à informação e controle social das políticas públicas. p. 28 e seguintes.

³⁸ SABA, Roberto. El derecho de la persona a acceder a la información en poder del gobierno. p. 165.

³⁹ CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano. Acesso à informação e controle social das políticas públicas. p. 19.

administração pública no Brasil e na América Latina, fundada em uma tradição de atuação estatal centralista e autoritária⁴⁰.

Por outro lado, evidentemente que não se reconhece à transparência, por si só, o mérito de utopicamente resolver o problema da democracia e revitalizar a relação entre sociedade e Estado. A transparência não é panacéia para todos os males. Chevalier, depois de discorrer sobre os limites da transparência administrativa frente à especificidade da função estatal e à natural assimetria em relação à sociedade, assevera que a transparência não é um fim em si mesma, mas um meio de promover uma administração de qualidade.⁴¹

Estabelecidas as premissas do princípio da transparência e do direito de acesso à informação como elementos da atuação estatal democrática e da participação da sociedade, percebe-se a importância do tema relativo à gestão da informação na administração pública. Em prosseguimento, cabe analisar outro tema que também diz com a gestão da informação pública no âmbito do Poder Judiciário: a preservação e o acesso ao patrimônio cultural.

1.3. A gestão documental e a preservação do patrimônio cultural.

A adoção de adequada gestão de informações enseja a visibilidade da atuação estatal e o controle e participação da sociedade. Conforme, a respeito, assevera Jardim,

Um dos pressupostos do Estado moderno é a sua visibilidade social mediante a implementação de instrumentos gerenciais de controle das informações que produz; é o seu acesso pelo cidadão. A gestão da informação configura-se como um conjunto de práticas caracterizadas pela racionalidade formal e o projeto histórico do Estado contemporâneo. No Brasil e demais países da América Latina, a opacidade informacional do Estado expressa uma situação em que este não dispõe de mecanismos de controle sobre seus estoques informacionais. Por outro lado, e em consequência, a sociedade não controla o Estado. O tema requer a construção de referenciais analíticos, além do confronto das diversas experiências históricas envolvendo as relações entre gestão da informação e a transparência administrativa.⁴²

No âmbito mais específico deste estudo, um sistema eficiente de gestão dos arquivos, com organização, gerenciamento de informações e preservação adequada dos documentos, além de constituir instrumento de eficácia administrativa para a modernização da administração do Poder Judiciário, torna viável o acesso às informações necessárias à administração da justiça, ao exercício de direitos e da cidadania, bem como a elementos que compõem a memória nacional e institucional.

O artigo 3º da lei 8.159/91, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, define gestão de documentos, nos seguintes termos:

⁴⁰ JARDIM, José Maria. A face oculta do Leviatã: gestão da informação e transparência administrativa. In **Revista do Serviço Público**, Brasília, DF, v. 119, n. 1, jan./abr. 1995. p. 89.

⁴¹ CHEVALIER, Jacques. Le mythe de la transparence administrative. p. 275.

⁴² JARDIM, José Maria. A face oculta do Leviatã: gestão da informação e transparência administrativa, p. 83.

Art. 3º. Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Com relação aos processos findos no Poder Judiciário, além do interesse das partes que foram diretamente atingidas pela tutela jurisdicional, deve-se atentar para o fato que muitas vezes os autos veiculam temas cuja preservação é do interesse da própria instituição – memória institucional - e ainda temas em relação aos quais há interesse coletivo da sociedade na sua preservação.

Não se olvide a proteção expressamente assegurada no texto constitucional em relação ao patrimônio cultural. A respeito, assim estabelece o art. 215 da CF/88:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

No mesmo tópico, no já transcrito art. 216, a Constituição arrola os bens de natureza material e imaterial que compõem o patrimônio cultural brasileiro, quais sejam os bens portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade.

Delimitar a exata extensão do que constituiria o patrimônio cultural da sociedade, em relação ao âmbito dos processos judiciais, não é tarefa fácil.

É certo que os processos judiciais, considerada a natureza da atividade jurisdicional, encerram importantes conteúdos com repercussões históricas, políticas, econômicas e sociais. O irrestrito acesso à justiça, combinado ao dever de decidir, acarreta que os processos traduzam uma dimensão da história viva da sociedade, dos interesses, grupos e pessoas em conflito. Essa dimensão se encontra compreendida na prática do dia-a-dia nos processos judiciais, e expressa na atuação, não só dos operadores do Direito (advogados, juízes, Ministério Público) neles encerrada, como também na atuação dos peritos judiciais e das próprias partes e testemunhas, quando inquiridas em interrogatórios e depoimentos.

Bem por isso, os processos judiciais podem constituir importante fonte de consulta e pesquisa, não só aos juristas como também aos pesquisadores de outras ciências sociais, sendo sua preservação de interesse da sociedade como um todo. Nesse sentido, prelecionam Alexandre da Veiga e Benito Bisso Schmidt:

a formação de arquivos, em sentido geral, acompanha a própria história das civilizações e, no mundo ocidental moderno, a constituição dos Estados Nacionais, atendendo às necessidades desses de centralização das informações e racionalização administrativa. Porém, até pelo menos a Revolução Francesa, os documentos armazenados, como de resto o próprio Estado, eram considerados propriedades reais. Foi com a emergência e disseminação dos princípios democráticos que os arquivos estatais passaram a ser percebidos como patrimônios da Nação. Nesse momento, é oportuno reafirmar que, nas sociedades democráticas, os documentos oficiais produzidos pelo Estado não pertencem ao Estado, mas à sociedade como um todo. Afinal, o direito à informação é um dos pilares da cidadania. A mesma máxima vale, obviamente, para os documentos produzidos pelo Poder Judiciário, que não pertencem aos tribunais, mas a todos os cidadãos. Portanto, o seu destino não pode resultar de meras resoluções administrativas e/ou políticas circunstanciais, mas merece a atenção dos representantes de diversos campos de saber e

grupos sociais, a quem cabe decidir a melhor forma de gerir esses acervos e as informações neles contidas.⁴³

Nesse passo, a avaliação dos processos findos, após o decurso da temporalidade para o integral exercício de direitos pelas partes, com o descarte daqueles destituídos de valor e levantamento dos que possuem valor histórico e cultural, constitui etapa necessária para a preservação e posterior visibilidade aos processos importantes. Por outro lado, há o risco de que uma inadequada seleção acarrete a perda de registros culturais relevantes.

Desta forma, a gestão documental de autos findos é atividade técnica, que demanda a observância das normas aplicáveis⁴⁴ e a atuação interdisciplinar dentro da instituição por meio de Comissões Permanentes de Avaliação Documental, de composição multidisciplinar, devendo integrá-las, nos termos do regramento do CNJ, no mínimo, um servidor responsável pela unidade de documentação ou arquivo e bacharéis em Arquivologia, História e Direito.⁴⁵

Por outro lado, considerada a dimensão social do direito à informação, também a disponibilização da documentação referente aos processos judiciais findos à sociedade deve ser efetuada de maneira a assegurar o mais amplo acesso possível, preservando-se, de outra parte, a documentação revestida de sigilo.

2. A gestão documental dos processos judiciais findos. Preservação e limites à eliminação

Os documentos produzidos pelo Poder Judiciário na prestação da atividade jurisdicional representam diversas matrizes de interesses: a) aqueles que a própria instituição produziu em sua atividade fim, compondo o seu patrimônio, que é público; b) os das partes que buscaram a jurisdição ou tiveram sua situação jurídica afetada de alguma forma pela prestação jurisdicional (os processos são elementos de exercício da cidadania); e c) o interesse coletivo na preservação da memória para fins históricos e culturais.

A Recomendação nº 37, de 15.08.2011, do Conselho Nacional de Justiça⁴⁶, institui política nacional de gestão documental, indicando aos Tribunais a observância das normas de funcionamento do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário –

⁴³ VEIGA, Alexandre; SCHMIDT, Benito Bisso. Justiça, Arquivo e História: A avaliação de processos para além da mera temporalidade.

⁴⁴ Acerca da política de gestão documental indicada aos órgãos componentes do Poder Judiciário brasileiro, veja-se a Recomendação nº 37, de 15/08/2011, do Conselho Nacional de Justiça, publicada no DJ-e nº 152/2011, em 17/08/2011.

⁴⁵ Assim dispõe o item VIII d da Recomendação nº 37/CNJ. No mesmo item, está previsto que as Comissões poderão convidar servidores das unidades organizacionais dos documentos a serem avaliados, bem como profissionais ligados ao campo de conhecimento de que trata o acervo objeto da avaliação e magistrados.

⁴⁶ A referida norma foi expedida pelo Conselho Nacional de Justiça por força da decisão proferida na sessão ordinária de 05/07/2011, com base na competência regulamentar do CNJ constante do Art. 103-B, inciso I, e §4º, da CF/88. Na mesma sessão o Conselho decidiu pelo encaminhamento de anteprojeto de lei dispendo “sobre a avaliação e a destinação de autos judiciais e demais documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário” para o Supremo Tribunal Federal, nos autos do processo eletrônico 001219-92.2011.2.00.0000. O texto integral está disponível em <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/15447-recomendacao-n-37-de-15-de-agosto-de-2011>. Acesso em: 24 fev.2013.

Proname e de seus instrumentos. O Programa, cujas bases foram lançadas em dezembro de 2008 pelo CNJ, tem como finalidade implementar uma política de gestão documental que atenda às peculiaridades do Poder Judiciário Brasileiro.

O referido diploma normativo estabelece uma série de instrumentos para a gestão de documentos judiciais desde a sua criação até a sua eventual eliminação ou guarda permanente⁴⁷, estabelecendo que os documentos e processos de guarda permanente, ou seja, os revestidos de conteúdo histórico e cultural, constituem o fundo arquivístico das instituições do Poder Judiciário, devendo ser disponibilizados para consulta, não podendo ser eliminados, mesmo que digitalizados⁴⁸.

Para a consecução do desiderato de preservação dos processos arquivados como fontes de pesquisa e como repositório do patrimônio cultural brasileiro para salvaguarda da memória nacional, na forma dos arts. 215 e 216 da CF/88, o Conselho Nacional de Justiça fixou na Recomendação nº 37/2011 os seguintes critérios:

a) Corte cronológico, registrado no Sistema Gestor de Tabelas Processuais do CNJ, fixado pelos Tribunais Superiores, Tribunais de Justiça, Conselho da Justiça Federal e Conselho Superior do Trabalho, inclusive com possibilidade de fixação de prazos superiores, a fim de adequar o sistema às peculiaridades locais e regionais (item XVI);

b) Previsão de guarda permanente de processos judiciais classificados como tendo esse valor de permanência pelas Comissões Permanentes de Avaliação Documental (item XVI, b), inclusive adotando as propostas encaminhadas, nesse sentido, pelos magistrados (item XIII);

c) Critérios pré-estabelecidos no Plano de Classificação (Tabelas Processuais Unificadas) e a Tabela de Temporalidade dos Processos Judiciais do Poder Judiciário, consoante a classe ou assunto processual ou ainda consoante o tipo de provimento jurisdicional proferido (item IV, b); e

d) Previsão de guarda permanente de preservação de amostra representativa extraída do universo dos autos judiciais findos destinados à eliminação, obtida com base em fórmula estatística (item XX).

Todos os critérios adotados apontam para a preservação do patrimônio histórico, cultural e institucional, visto que embasados, parte em critério pré-estabelecido consoante o

⁴⁷ Os instrumentos de gestão documental aprovados pela Recomendação nº 37/CNJ são, nos termos do seu item IV: I – os sistemas informatizados de gestão de documentos e processos administrativos e judiciais, bem como os métodos desses sistemas, essenciais à identificação do documento institucional de modo inequívoco em sua relação com os outros documentos; II – o Plano de Classificação (Tabelas Processuais Unificadas) e a Tabela de Temporalidade dos Processos Judiciais do Poder Judiciário; III – o Plano de Classificação e a Tabela de Temporalidade dos Documentos da Administração do Poder Judiciário; IV – a Lista de Verificação para Baixa Definitiva de Autos; V – a Lista de Verificação para Eliminação de Autos Findos; VI – o Fluxograma de Avaliação, Seleção e Destinação de Autos Findos; VII – o Plano para Amostra Estatística Representativa; e VIII – o Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário

⁴⁸ Conforme Item X da Recomendação nº 37/CNJ.

período de produção (critério cronológico), o tipo de ação (classe processual) ou seu objeto (assunto); parte na atuação das Comissões de Avaliações dos diversos segmentos do Poder Judiciário na análise do acervo e parte na preservação de mostras estatísticas sobre o acervo que não se enquadrem nos critérios anteriores⁴⁹.

Para se ter uma noção da dimensão dos critérios, somente em relação à Justiça Federal, combinando-se os critérios estabelecidos na Recomendação nº 37/2011 do CNJ⁵⁰ e na Resolução nº 23/2008 do CJF⁵¹ são de guarda permanente os seguintes processos: (a) relativos ao período anterior a 1973, preservando-se toda a história anterior desde a sua criação em 1890 até a sua replantação definitiva, ocorrida apenas em 1967; (b) selecionados pela atuação das Comissões Permanentes de Avaliação Documental⁵², que são um dos eixos principais de qualquer programa de gestão; (c) que digam respeito a direitos difusos, coletivos ou transindividuais (ações civis públicas, ações populares e ações de improbidade administrativa); (d) que versem sobre matérias que envolvam os fundamentos da República Federativa (soberania, cidadania e dignidade da pessoa humana); (e) que digam respeito a direitos da comunidade indígena ou que tratem de matérias referentes a algum tipo de intervenção estatal na propriedade (desapropriação, servidão, ocupação, etc.); (f) em que suscitados Incidentes de Uniformização de Jurisprudência e em que ocorridas Arguições de Inconstitucionalidade e os precedentes de Súmulas e dos Recursos Repetitivos e Repercussão Geral (g) que versem sobre a matéria criminal; (h) extraídos de amostra estatística representativa, extraída do universo dos documentos destinados à eliminação, que integram parte significativa do todo maior, compondo igualmente o patrimônio cultural da instituição.

Além da integralidade dos processos serem preservados nas hipóteses acima, são de guarda permanente, mesmo que eliminados os autos, os metadados processuais (referentes aos nomes das partes, número dos processos, dados de autuação, como classe, assunto, valor da causa e outros e sobre as fases processuais) e o inteiro teor de sentenças, decisões terminativas, acórdãos e decisões recursais monocráticas (item XVIII da Recomendação nº 37/2011 do CNJ e artigo 8º, “d” da Resolução nº 23/2008 do CJF), permitindo-se às partes e interessados o acesso a certidões e a preservação da memória da própria instituição.

⁴⁹ Escapa ao âmbito deste trabalho examinar a necessidade de guarda de certos tipos de processos e registros, com fundamento em outros valores que não a guarda do patrimônio cultural. A respeito, ver SLIWKA, Ingrid Schroder. Considerações sobre a gestão documental dos autos findos. *Revista do CEJ, edição comemorativa, Brasília, ano XV, p. 32-48, jul. 2011*; e SLIWKA, Ingrid Schroder. Gestão de documentos judiciais à luz da Recomendação nº 37/2011-CNJ. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 45, dez. 2011. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao045/ingrid_sliwka.html Acesso em: 24 fev..2013.

⁵⁰ Conforme itens VIII, XIX e XX da Recomendação. 37/2011 do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/15447-recomendacao-n-37-de-15-de-agosto-de-2011>. Acesso em: 24 fev.2013.

⁵¹ Conforme artigos 8º, 11 e 27 da Resolução 23/2008 do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/5373>. Acesso em: 24 fev. 2013.

⁵² Compostas, na forma do item VIII, d, da Recomendação nº 37/2011 do CNJ, no mínimo, por servidor responsável pela unidade de documentação ou arquivo, além de bacharéis em Arquivologia, em História e em Direito.

Esse regramento básico permite a preservação de importantes dados ao exercício de direitos para as partes, bem como a preservação de processos, documentos e dados que compõem um acervo que interessa às partes que procuram a Justiça, à instituição que os produziu e, em um âmbito maior a toda a sociedade.

Na seção seguinte será apreciada outra dimensão necessária à consecução do objetivo do art. 216 da CF/88, que é a disponibilização do patrimônio histórico e cultural constante de arquivos judiciais de forma a possibilitar o máximo acesso ao seu conteúdo.

2.1 A acessibilidade ao patrimônio cultural constante nos arquivos judiciais

A adequada preservação do patrimônio cultural contido nos arquivos judiciais não cumpre a sua total finalidade constitucional se não for acompanhada da divulgação e do acesso às informações contidas nos autos de processos findos.

Conforme preleciona Gustavo Carvalho Chehab o acesso aos elementos que retratam a memória nacional ganhou impulso com a redemocratização do país:

No Brasil, a questão do acesso a informações dos serviços públicos e a memória nacional têm ganhado impulso desde a redemocratização do país. Inúmeras violações de direitos humanos por agentes do Estado ocorreram longe dos olhos da sociedade. A informação e a transparência das ações do Estado firmaram-se como importante pauta das ações de cidadania e direitos humanos. A Diretriz 23 do Terceiro Plano Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), por exemplo, tem como objetivo estratégico “promover a apuração e o esclarecimento público das violações de Direitos Humanos praticadas no contexto da repressão política.” A publicidade (transparência) das informações sobre as ações do Estado é uma grande arma para a proteção dos direitos fundamentais e para o pleno exercício e controle do Estado pela cidadania.⁵³

Em razão disso, releva apreciar a questão do acesso amplo à informação como instrumento não apenas de salvaguarda do direito das partes ou interessados diretos no processo, como também a toda sociedade, como corolário do direito de acesso à informação.

Vários pedaços de nossas histórias estão em arquivos públicos ou privados. Os arquivos do Poder Judiciário não são exceção. Para salvaguarda, divulgação, busca de novas fontes documentais, acesso às existentes e estudos das lutas políticas ocorridas durante o período da Ditadura, foi institucionalizado pela Casa Civil da Presidência da República e implantando no Arquivo Nacional, o Centro de Referências das Lutas Políticas no Brasil (1964-1985), denominado “Memórias Reveladas”, que tem por objetivo geral tornar-se um pólo difusor de informações contidas em registros documentais sobre aquele período⁵⁴.

⁵³ CHEHAB, Gustavo Carvalho. O acesso à informação e a divulgação de salários e proventos de empregados e servidores públicos. *Revista de Doutrina da 4ª Região*, Porto Alegre, n. 48, jun. 2012. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao049/Gustavo_Chehab.html

Acesso em: 11 fev. 2013

⁵⁴ Para maiores informações sobre o Centro estão disponíveis em: <http://www.memoriasreveladas.arquivonacional.gov.br>. Acesso em: 24 fev.2013.

Iniciativas nesse mesmo sentido existem dentro do Poder Judiciário, tendo o CNJ instituído, por meio da Portaria nº 616, de 10/09/2009⁵⁵, o Comitê do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário, com a missão de propor normas para regramento da gestão documental, etapa já bem adiantada com o regramento dos instrumentos próprios à gestão documental na Recomendação nº 37/2011, estando em desenvolvimento a referente à proposição de normas que assegurem a preservação e divulgação do patrimônio histórico e cultural ligado à documentação produzida no âmbito do Poder Judiciário.

Mais recentemente, pela Direção do Foro da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul foi editada a Portaria n. 1.124, de 01/11/2012, que regulamenta no âmbito da Seção os procedimentos de seleção para guarda permanente e divulgação de processos e documentos:

preferencialmente por meio de sua digitalização no sistema do processo eletrônico e por meio da criação de repositório em sistema apropriado, como o ICA-AtoM (Access to Memory), no qual serão registrados os metadados dos documentos, suas descrições e documentação própria, bem como os nomes dos responsáveis pela indicação e as justificativas.⁵⁶

Como se verifica, o tema da acessibilidade aos arquivos do Poder Judiciário vem se desenvolvendo também por meio de atos administrativos, sendo que a promulgação da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 constituiu importante marco nessa caminhada, com balizamento das formas de acesso, incentivo à disponibilização e tutela de direitos individuais à intimidade e sigilo, o que será objeto de análise a seguir.

2.2. O acesso amplo à informação. O direito das partes, o direito à certidão e a disponibilização à sociedade como reflexo do direito de acesso à informação

Nas palavras de Gustavo Carvalho Chehab o direito à informação compreende o gozo de três faculdades, quais sejam, buscar, receber e difundir informações, opiniões ou ideias por qualquer meio, sendo o acesso o exercício da capacidade de receber mensagens de qualquer natureza.⁵⁷

Para as partes o acesso à informação deve ser amplíssimo, com fornecimento de todos os dados necessários à preservação de direitos, e com a possibilidade de obtenção de certidão em qualquer processo por si ajuizado, mesmo que não revestido de interesse para a

⁵⁵ O Comitê é composto por membros do CNJ e representantes de diversos segmentos do Poder Judiciário Nacional conforme Portaria que o instituiu disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/gestao-documental/portcnj_616.pdf. Acesso em: 24 fev.2013.

⁵⁶ Na Portaria restou determinado o tratamento físico de preservação da documentação histórica, bem como o registro dos dados nos sistemas judiciais e de descrição arquivística, propiciando a divulgação nos meios disponíveis, preferencialmente eletrônicos, como o repositório digital em software livre ICA-AtoM, com observância dos graus e prazos de sigilo da Lei n. 12.527/2011. O inteiro teor da Portaria está disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/43160151/trf4-administrativo-13-11-2012-pg-7/9>. Acesso em: 24 fev.2013.

⁵⁷ CHEHAB, Gustavo Carvalho. O acesso à informação e a divulgação de salários e proventos de empregados e servidores públicos.

sociedade como um todo, enquanto componente de patrimônio histórico ou cultural os autos em que tenha sido apurado seu direito.

Já para a sociedade, há um direito básico de acesso à informação constante em processos, que são em princípio públicos, mas que já estejam encerrados.

No entanto, tal direito sofre limitação, se os dados constantes em um processo arquivado possam comprometer outros direitos fundamentais constitucionalmente protegidos, que são os direitos fundamentais à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem, assegurados na Constituição da República (art. 5º, X e XII), na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 12), na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José) (art. 11, 2) e no Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos (art. 17, 1), todos ratificados pelo Brasil.

Em razão disso, a doutrina fala em proteção a dados pessoais sensíveis, vinculados ao núcleo da personalidade e dignidade humanas, como exemplifica Gustavo Chehab:

O dado pessoal pode ser sensível ou não sensível. Dados sensíveis..., se referem, por exemplo, à origem racial ou étnica, às opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, à saúde e à opção sexual e têm um maior potencial de causar lesões aos direitos fundamentais, não apenas à intimidade, mas, especialmente, à igualdade. Dados não sensíveis, por exclusão, são aqueles dados pessoais que não se vinculam ao núcleo essencial da personalidade ou da dignidade humana, embora se refiram a uma pessoa determinada ou determinável.

No âmbito infraconstitucional a proteção aos direitos à privacidade e intimidade guarda previsão em diversas disposições legais, como por exemplo no art. 21 do Código Civil⁵⁸, no art. 43 do Código de Defesa do Consumidor⁵⁹ e na Lei nº 12.414/2011, que disciplina o cadastro de crédito positivo⁶⁰.

Igual proteção restou assegurada na novel Lei de Acesso à Informação, que assegura a proteção aos dados pessoais em seu art. 31:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais. § 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento

58 Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

59 Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

⁶⁰ Art. 3º Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei. (...) § 3º Ficam proibidas as anotações de: I - informações excessivas, assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de risco de crédito ao consumidor; e II - informações sensíveis, assim consideradas aquelas pertinentes à origem social e étnica, à saúde, à informação genética, à orientação sexual e às convicções políticas, religiosas e filosóficas.

expresso da pessoa a que elas se referirem. § 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido. § 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias: I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico; II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem; III - ao cumprimento de ordem judicial; IV - à defesa de direitos humanos; ou V - à proteção do interesse público e geral preponderante. § 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância. § 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Com base em tal regramento, os dados pessoais somente podem ser fornecidos com o consentimento do seu titular, salvo se houver disposição legal em sentido contrário.

Já a informação processual que não componha o núcleo pessoal das partes, testemunhas ou intervenientes a qualquer título pode ser disponibilizada a todos, sendo que a proteção à intimidade, com vedação de acesso, tem prazo de 100 (cem) anos, consoante o inciso I do §1º do referido art. 31 da Lei de Acesso à Informação⁶¹.

A regra geral da Lei n. 12.527/2011 é o tratamento transparente de dados com a publicidade como preceito geral, excepcionado o sigilo para proteção de dados necessários à segurança nacional e para a proteção de informações pessoais privadas.

Com base em tais diretrizes seguras, necessária a adequada preservação do fundo arquivístico do Poder Judiciário, consistente na documentação revestida de interesse histórico e cultural.

Não basta para a concretização dos postulados da Lei nº 12.527/2011 a adequada preservação da documentação dotada de valor histórico e cultural guardada nos arquivos do Poder Judiciário Nacional, sendo vetor de aplicação da norma a sua disponibilização à sociedade, para consulta e pesquisa, resguardada a proteção de informações pessoais privadas contidas em tal documentação pelo prazo prescrito na norma.

Para que se concretize a disponibilização, a lei prevê diversas formas de acesso do cidadão à informação, tais como divulgação em local de fácil acesso de dados de interesse coletivo (art. 8º), inclusive pela Internet (art. 8º, § 2º); disponibilização de serviço de atendimento ao cidadão (art. 9º, I); realização de audiências e consultas públicas (art. 9º, II); e solicitação (pedido) de acesso à determinada informação (art. 10).

O acesso à informação deve ser executado com a divulgação das informações de interesse público (art. 3º, II) e a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia de informação (art. 3º, III). Isso implica imenso desafio organizacional, que não se

⁶¹ Tal limitação ao direito constitucional é discutível se considerado, por exemplo, o acesso a informação sensível de pessoa que viva mais de cem anos e cujo dado sigiloso remonte à época de seu nascimento.

restringe à preservação de dados, mas implica a sua catalogação, indexação e divulgação, de preferência na rede mundial de computadores.

Como bem lembrado em artigo de autoria de Leonardo Schneider a Lei de Acesso à Informação Pública foi editada na mesma data da Lei nº 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade, a qual foi instalada em 16/05/2012, com a pretensão de “desenterrar” as páginas da ditadura:

Atualmente, já ultrapassado um quarto de século após o retorno dos civis ao poder, a nação vive um dos seus mais longos períodos de normalidade democrática, com eleições diretas para presidente desde 1989. Alcançada essa estabilidade das instituições republicanas, o momento histórico revela uma tendência de se jogar luz sobre o poder público, inclusive para retirar o véu que ainda cobre muitos fatos – e muitos cadáveres – ocultados durante a ditadura. A Comissão Nacional da Verdade, criada pela Lei nº 12.528/2011 e instalada em 16 de maio de 2012, pretende desenterrar essas páginas ao “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos” praticadas entre 1946 e 1988, “a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (art. 1º). As investigações, entre outros objetivos, tencionam abranger “casos de torturas, mortes, desaparecimentos forçados, ocultação de cadáveres e sua autoria, ainda que ocorridos no exterior” (art. 3º, II). A Lei de Acesso à Informação Pública (Lei nº 12.527) é de 18 de novembro de 2011 – significativamente, a mesma data do texto legal que criou a Comissão da Verdade – e apresenta-se como um importante instrumento para que a transparência supere a chamada cultura do sigilo, ainda arraigada na administração estatal.⁶²

Em que pese a coincidência não tenha sido casual⁶³, a Lei de Acesso à Informação vai muito além do propósito da Comissão Nacional da Verdade, regrando importantes dispositivos constitucionais já citados, possibilitando o acesso a informações pessoais, da Administração Pública e ao patrimônio histórico e cultural nacional.

Esse desiderato somente será alcançado com investimentos da própria instituição, fomentando a preservação e divulgação da memória interna e externamente. Também é de todo recomendável o estabelecimento de parcerias com Associações de Historiadores, Universidades, organizações públicas e privadas interessadas na pesquisa, catalogação e descrição dos processos, alimentando-se repositório virtual para consulta e pesquisa.

Conclusão

Estamos na era da ‘sociedade da informação’, em que o avanço dos regimes democráticos e da tecnologia ensejou uma virada no modo como a sociedade recebe os dados e se relaciona com eles, sendo grande e veloz o fluxo de informações.

⁶² SCHNEIDER, Leonardo. Memórias de chumbo: a atuação da Justiça Federal na ditadura militar e na construção da democracia brasileira. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 48, jun. 2012. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao048/Leonardo_Schneider.html <

Acesso em: 11 fev. 2013.

⁶³ Segundo a Presidente da República Dilma Roussef, a Comissão da Verdade e a Lei de Acesso à Informação são frutos de três décadas de construção da democracia. **Notícia veiculada em:** <http://www2.planalto.gov.br/imprensa/releases/>. Acesso em: 11 fev.2013.

O princípio da publicidade e da transparência à sociedade dos atos e procedimentos da Administração é requisito de legitimação da atuação do Estado, assim como de sua eficácia e de moralidade, admitindo-se o sigilo apenas em casos extremos de segurança, interesse público ou para garantia de direitos individuais à intimidade e privacidade.

A transparência é um requisito também da atuação do Poder Judiciário, que, na sua condição de poder público, está jungido ao dever de publicidade e se sujeita ao controle de seus atos, sejam administrativos e jurisdicionais, pela sociedade.

De outra parte, o direito à informação está inserido entre os direitos fundamentais (art. 5º, XXXIII da CF/88), com reflexos no exercício da cidadania, participação popular, legitimação do poder e segurança do cidadão frente ao poder do Estado, tendo a promulgação da Lei n. 12.527/2011 reavivado os debates sobre a questão.

Também no título correspondente à organização do Estado, no inciso II do parágrafo 3º do art. 37, o legislador constituinte estabeleceu acerca da participação dos usuários dos serviços públicos na administração pública o acesso aos registros e informações sobre os atos do governo.

Por fim, na parte correspondente à ordem social, restou igualmente assegurada na Constituição a salvaguarda do patrimônio cultural, com a determinação de preservação dos registros relativos à identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos sociais.

O irrestrito acesso à justiça, combinado ao dever de decidir, acarreta que os processos traduzam uma dimensão da história viva da sociedade, dos interesses, grupos e pessoas em conflito.

A adequada gestão dos arquivos, com organização, gerenciamento de informações e preservação adequada dos documentos, além de constituir instrumento de eficácia administrativa para a modernização da administração do Poder Judiciário, torna viável o acesso às informações necessárias à administração da justiça, ao exercício de direitos e da cidadania, bem como a elementos que compõem a memória nacional e institucional.

O Conselho Nacional de Justiça, na Recomendação nº 37/2011 que institui política nacional de gestão documental, estabelece alguns critérios para preservação de processos arquivados com valor histórico e cultural, quais sejam corte cronológico, decisão das Comissões Permanentes de Avaliação Documental, critérios pré-estabelecidos consoante as classes ou assuntos processuais e amostra estatística sobre o remanescente não amparado pelos critérios anteriores.

A combinação dos critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal leva à preservação na Justiça Federal

de todo o acervo anterior a 1973 e de processos que digam respeito a direitos coletivos, de matérias que envolvam os fundamentos da República Federativa, que digam respeito a direitos de comunidades indígenas e quilombolas, que tratem de intervenção estatal na propriedade e de processos em que suscitados incidentes de uniformização da jurisprudência, arguições de inconstitucionalidade, precedentes de súmulas, recursos repetitivos e repercussões gerais e todos os processos referentes à matéria criminal, sendo ainda obedecidos os critérios das Comissões Permanentes de Avaliação Documental e as guardas de amostras estatísticas.

A adequada preservação do patrimônio cultural contido nos arquivos judiciais não cumpre a sua total finalidade constitucional se não for acompanhada da divulgação e do acesso às informações contidas nos autos de processos findos.

Para que se concretize a disponibilização, devem ser facultadas ao cidadão diversas formas de acesso à informação, tais como divulgação de dados de interesse coletivo em local de fácil acesso, inclusive pela Internet, disponibilização de serviço de atendimento ao cidadão com prestação de informações solicitadas, realização de audiências e consultas públicas.

As informações prestadas e divulgadas devem salvaguardar os dados concernentes à privacidade e intimidade das pessoas.

O objetivo da Lei de Acesso à Informação, no que concerne à disponibilização à sociedade do seu patrimônio histórico e cultura, somente será alcançado com investimentos da própria instituição, fomentando a preservação e divulgação de seus arquivos e com a participação de toda a sociedade, especialmente as organizações e instituições voltadas à pesquisa e divulgação de acervos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR JR, Rui Rosado de. A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional no Brasil. In: **Revista da AJURIS**, n. 59, novembro de 1993, pp. 05/48

ALBERTON, Claudia Marlise da Silva. **Publicidade dos atos processuais e direito à informação**. Rio: Aide, 2000.

BARROS, Lucivaldo Vasconcelos. **O Estado (in)transparente: limites do direito à informação socioambiental no Brasil**. Disponível na internet: http://www.ufpa.br/bc/documentos/Tese_Lucivaldo_Barros.pdf Acesso em 03.jul.2012.

BRASIL. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Resolução nº 23, de 19 de setembro de 2008**. Estabelece a Consolidação Normativa do Programa de Gestão Documental da Justiça Federal de 1º e 2º Graus. Disponível em: <http://www2.cjf.jus.br/jspui/handle/1234/5373>. Acesso em: 24 fev. 2013.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 37, de 15 de agosto de 2011**. Recomenda aos Tribunais a observância das normas de funcionamento do Programa

Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário – Proname e de seus instrumentos. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/322-recomendacoes-do-conselho/15447-recomendacao-n-37-de-15-de-agosto-de-2011>. Acesso em: 24 fev. 2013.

_____ **Resolução nº 151, de 05 de julho de 2012.** Altera a redação do inciso VI do artigo 3º da Resolução nº 102, de 15 de dezembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/resolucoespresidencia/20161-resolucao-n-151-de-05-de-julho-de-2012>. Acesso em: 24 fev.2013.

BRASIL. SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL. **Portaria nº 1124, de 01 de novembro de 2012.** Regulamenta no âmbito da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, os procedimentos de seleção para guarda permanente a partir de indicação e sua divulgação. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/43160151/trf4-administrativo-13-11-2012-pg-7/9>. Acesso em: 24 fev.2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 13ª tiragem. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____ **O futuro da democracia;** uma defesa das regras do jogo. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 7ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

CANELA, Guilherme; NASCIMENTO, Solano. Acesso à informação e controle social das políticas públicas. Brasília, DF: ANDI; Artigo 19, 2009. Disponível na internet: <http://www.acessoinformacao.gov.br/acessoinformacaogov/publicacoes/Acesso-a-informacao-e-controle-social-das-politicas-publicas.pdf>. Acesso em: 30 jun.2012.

CÁRCOVA, Carlos Maria. **A opacidade do direito.** Tradução de Edilson Alkmin Cunha. São Paulo: LTr, 1998.

CASSESE, Sabino. **A crise do Estado.** Tradução de Ilse Paschoal Moreira e Fernanda Landucci Ortale. Campinas: Saberes, 2010.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. O acesso à informação e a divulgação de salários e proventos de empregados e servidores públicos. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 48, jun. 2012. Disponível em: http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao049/Gustavo_Chehab.html> Acesso em: 11 fev. 2013.

CHEVALIER, Jacques. Le mythe de la transparence administrative. **Information et transparence administratives.** Presses Universitaires de France, 1988. p. 239/275.

FERRAJOLI, Luigi. Giurisdizione e democrazia. **Revista da AJURIS**, Ano XXVI, n. 75. Porto Alegre. P. 422-444.

FREITAS, Juarez. **O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

JARDIM, José Maria. A face oculta do Leviatã: gestão da informação e transparência administrativa. In **Revista do Serviço Público**, Brasília, DF, v. 119, n. 1, jan./abr. 1995.

_____ **Transparência e opacidade do Estado no Brasil:** usos e desusos da informação governamental. Niterói: EdUFF, 1999.

LAFER, Celso. **Desafios: ética e política.** São Paulo: Siciliano, 1995.

LEAL Jr, Cândido Alfredo Silva, O direito à informação ambiental verdadeira e o problema do marketing ecológico. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 35, abril. 2010. Disponível em: < http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao035/candido_leal.html> Acesso em: 12 dez. 2012

MANETTI, Michela. La libertà di manifestazione del pensiero. In: NANIA, Roberto e RIDOLA, Paolo (Org.). **I Diritti Costituzionali**, v. II, 2ª ed. rev. e amp. Turim: Giappinchelli, 2006, p. 767-823.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado**. Tradução: Marsel N. G. de Souza. 2.ed. Brasília: UNESCO, 2009. Disponível em: < <http://www.acessoainformacao.gov.br/acessoainformacaogov/publicacoes/liberdade-informacao-estudo-direito-comparado-unesco.pdf> >. Acesso em 02 jul.2012.

MÜLLER, Friedrich. **Quem é o povo? A questão fundamental da democracia**. Tradução de Peter Naumann. 3 ed. Revista e ampliada. Max Limonad, 2003.

SABA, Roberto. El derecho de la persona a acceder a la información en poder del gobierno. **In Derecho comparado de la información**. México, n.3, enero-junio, pp. 145-185, 2004.

SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: do Advogado, 2005.

SCHNEIDER, Leonardo. Memórias de chumbo: a atuação da Justiça Federal na ditadura militar e na construção da democracia brasileira. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 48, jun. 2012. Disponível em: < http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao048/Leonardo_Schneider.html > Acesso em: 11 fev. 2013.

SLIWKA, Ingrid Schroder. Considerações sobre a gestão documental dos autos findos. **Revista do CEJ, edição comemorativa**, Brasília, ano XV, p. 32-48, jul. 2011

_____ Gestão de documentos judiciais à luz da Recomendação nº 37/2011-CNJ. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 45, dez. 2011. Disponível em: < http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao045/ingrid_sliwka.html > Acesso em: 24 fev. 2012.

VEIGA, Alexandre; SCHMIDT, Benito Bisso. **Justiça, Arquivo e História: A avaliação de Processos para além da mera temporalidade**. Disponível em: www.anpuh-rs.org.br/arquivo/download?ID_ARQUIVO=25449. Acesso em: 09 set.2012.